



Acórdão 00251/2024-7 - Plenário

Processo: 03138/2023-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: TATIANA PREZOTTI MORELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – REGULAR COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil graves, a prestação de contas anual deve ser julgada regular com ressalvas, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício e emitida determinação visando a correção das inconsistências encontradas para os exercícios futuros.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – IPAMV**, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da senhora **TATIANA PREZOTTI MORELLI**.

Com base no **Relatório Técnico n.º 00153/2023-5** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00101/2023-8** foi proferida a **Decisão SEGEX n.º 01345/2023-8**, por meio da qual a gestora responsável foi citada para apresentar justificativas quanto aos seguintes indícios de irregularidade:

6.1

GESTÃO INADEQUADA DO ATRIBUTO FONTE DE RECURSOS;

- 6.2 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES EM VALORES SUPERIORES AOS RETIDOS, REALIZADO PELA UNIDADE GESTORA ADMINISTRATIVA AO RGPS
- 6.3 DEFICIÊNCIAS NO ENVIO DE INFORMAÇÕES ESTRUTURADAS EXIGIDAS NO DEMONSTRATIVO DE CUMPRIMENTO DO LIMITE COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS (DEMDAD)
- 6.4 EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA DESPESAS COM CUSTEIO ADMINISTRATIVO DO RPPS
- 6.5 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EMANADAS PELO TCEES

Devidamente citada, a responsável apresentou suas razões de justificativas (Defesa n.º 01486/2023-1) e documentação de apoio (Peça Complementar n.º 27101/2023-2).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03036/2023-4**, opinou pelo afastamento das irregularidades constantes dos itens 6.2 e 6.4 do Relatório Técnico.

Quanto às irregularidades tratadas nos itens 6.1 e 6.3 do Relatório Técnico, entenderam por sua manutenção, sem o potencial de macular as contas.

Em razão da natureza moderada das mesmas, sugeriu a **regularidade com ressalvas** das contas da Sra. Tatiana Prezotti Morelli, com expedição de **determinações** ao atual gestor.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 04099/2023-1**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se no mesmo sentido.

Após inclusão em pauta na 8ª Sessão Ordinária do Plenário, a gestora responsável apresentou a Sustentação Oral n. 00006/2024-6, cuja mídia foi devidamente acostada aos autos, repisando argumentos de defesa apresentados e destacando já ter alertado os setores responsáveis, no que diz respeito às irregularidades subsistentes na ITC n. 03036/2023-4, as quais a área entendeu não serem suficientes para macular as contas.

É o Relatório.

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca da **regularidade com ressalvas** das contas da Sra. Tatiana Prezotti Morelli, com expedição das **determinações** propostas. Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03036/2023-4**, abaixo transcritos:

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES LEVANTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 153/2023-5 E NA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 101/2023-8

2.1 GESTÃO INADEQUADA DE ATRIBUTO FONTE (item 61 do Relatório Técnico 153/2023-5)

Base Normativa: Art. 8º, parágrafo único, art. 48, § 2º, e art. 50, inc. I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); Parte I, item 5, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (9ª ed.); art. 60 da Portaria MTP 1.467/2022; e Quadro LII da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14.

Responsável: Tatiana Prezzoti Morelli – Diretora Presidente do IPAMV.

Dos Fatos:

De acordo com o item 6.1 do Relatório Técnico 153/2023-5:

O atributo da fonte/destinação de recursos representa o elemento integrador entre a receita e a despesa pública, garantindo-se a correta aplicação de recursos vinculados geridos pela unidade gestora, nos termos do item 5 da Parte I do MCASP (9ª ed.):

O controle de disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída de recursos orçamentários.

Deficiências na gestão do atributo de fonte de recursos podem ocasionar consequências negativas nas contas públicas, prejudicando a correta aplicação dos recursos vinculados, podendo causar impactos nos indicadores do ente, como no cálculo do limite de gastos de pessoal, previstos na LRF; além de disponibilizar as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de forma incorreta, na matriz de saldos contábeis, para cumprimento do disposto no § 2º, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em consulta ao Balanço Financeiro (BALFIN), verifica-se que o Fundo Financeiro recebeu transferências no montante de R\$ 195.531.210,48, destinada à cobertura de insuficiência financeira de regime em repartição simples. Esse aporte financeiro deveria ser mantido na classificação de atributo de fonte de recursos utilizada pelo ente na origem da transferência financeira.

No entanto, conforme dados do balancete de execução orçamentária da despesa (BALEXOD), encaminhado pelo Fundo Financeiro (UG 077E0900001), verifica-se que a unidade gestora não executou adequadamente os aportes financeiros por meio da fonte de recursos ordinários, visto que em relação à execução da despesa por fonte de recursos, houve execução na fonte 001 – Recursos Ordinários (R\$177.753.748,14), em valor inferior ao aporte financeiro recebido do Tesouro (R\$195.531.210,48), perfazendo uma divergência de R\$ 17.777.462,34; revelando deficiência na classificação da despesa com a cobertura de insuficiência financeira por meio de aporte concedido pelo ente responsável. Segue demonstração da tabela 10 deste relatório:

Fonte de Recurso dos RPPS	Em R\$ 1,00 Despesa Empenhada
001 – Recursos Ordinários	177.753.748,14
410 – Recursos Vinculados ao Plano Previdenciário	0,00
420 – Recursos Vinculados ao Plano Financeiro	155.254.250,56
430 – Recursos Vinculados à Gestão Administrativa	0,00
Fontes de Recursos do RPPS	333.007.998,70

Fonte: Demonstrativo Balancete da Despesa/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Diferente dos recursos arrecadados como contribuições previdenciárias, que são classificados como recursos vinculados, aptos a serem deduzidos nos gastos de pessoal do ente público, os recursos transferidos como aporte para cobertura de déficit financeiro do Fundo Financeiro devem ser geridos por meio de fonte de recursos ordinários, sendo, portanto, computados nos gastos de pessoal do ente transferidor.

Essas são orientações contidas na Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14, relacionadas aos procedimentos contábeis aplicáveis aos RPPS, conforme transcrição:

2.10 Cobertura da Insuficiência Financeira 210. Quando o RPPS apresentar insuficiência financeira para cobrir as despesas com os benefícios previdenciários, o ente deverá realizar aportes financeiros para sua cobertura, o que pode ocorrer tanto para o plano previdenciário como para o plano financeiro.

2.11 O registro do aporte para cobertura de déficit financeiro, conforme MCASP, não afeta a execução orçamentária, quando há apenas a transferência de recursos financeiros do ente ao RPPS. LII. Aporte para cobertura de insuficiência financeira. (...)

Lançamento de registro do recebimento:

Natureza da informação: Patrimonial			
D	1.1.1.1.1.06.xx	Conta Única RPPS – CONS (F)	R\$ 1.500,00
C	1.1.3.6.2.99.xx	Outros créditos previdenciários – INTRA OFSS (P)	R\$ 1.500,00
IC> FR: 1.xxx – Mantém a classificação da fonte do ente da Federação			
Natureza da informação: Controle			
D	7.2.1.1.x.xx.xx	Controle da Disponibilidade de Recurso	R\$ 1.500,00
C	8.2.1.1.1.xx.xx	Disp. por Destinação de Recurso – DDR	R\$ 1.500,00
IC> FR: 1.xxx – Mantém a classificação da fonte do ente da Federação			

Nesse exemplo, o RPPS registra o recebimento do aporte para cobertura de déficit financeiro, sem afetar a execução orçamentária do ente patronal ou do RPPS.

Conforme se observa das orientações da IPC 14, o aporte para a cobertura de insuficiência financeira mantém a classificação da fonte do ente da Federação.

Diante do exposto, considerando que o Fundo Financeiro executou recursos auferidos em aportes por meio de fonte de recursos ordinários em valor inferior ao recebido do Tesouro Municipal, sugere-se **CITAR** a Diretora-presidente do IPAMV, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de gestão inadequada do atributo fonte de recursos pelo RPPS, na execução orçamentária do aporte financeiro.

Defesa:

De acordo com o item 6.1 da Defesa/Justificativa 1486/2023-1:

O Indício de irregularidade apresentado pela área técnica tem como base consulta ao Balanço Financeiro (BALFIN), onde se verificou que a unidade gestora do Fundo Financeiro recebeu transferências destinadas à cobertura de insuficiência financeira de regime em repartição simples, no montante total de R\$ 195.531.210,48. Comparando o BALFIN com o Balancete de Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD) do Fundo Financeiro do Ipamv (UG 077E0900001) a área técnica constatou um saldo de R\$ 177.753.748,14. Desta feita, afirma a área técnica a existência de uma diferença de R\$ 17.777.462,34.

Ratificando a inconsistência encontrada pela área técnica, informamos que no exercício de 2022 o Ipamv recebeu o valor de R\$ 195.531.210,48 a título de aporte de insuficiência financeira e registrou esse valor no Movimento Analítico de Receitas (ANEXO 1). Já no

Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD (ANEXO 2), está registrado o valor de R\$ 177.753.748,14 como recurso executado na fonte 001 – Recursos Ordinários.

Ao verificarmos a execução orçamentária da fonte de recurso 1.001.0000.2111 temos a Tabela 1:

Tabela 1

RELATÓRIO DETALHADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA 2022						
Fonte de Recursos 1.001.0000.2111						
NATUREZA DA DESPESA	Dotação Orçamentária		Execução da Despesa			
	Inicial	Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago	Saldo
3.1.90.01.01	91.000.000,00	93.852.239,84	93.852.239,84	93.852.239,84	93.852.239,84	0,00
3.1.90.01.51	55.000.000,00	58.656.000,00	58.654.731,91	58.654.731,91	58.654.731,91	1.268,09
3.1.90.03.01	24.044.420,00	17.182.120,00	17.182.120,00	17.182.120,00	17.182.120,00	0,00
3.1.90.03.51	0,00	1.270.000,00	1.270.000,00	1.270.000,00	1.270.000,00	0,00
3.1.90.91.09	1.000.000,00	4.313.800,00	4.312.396,23	4.312.396,23	4.312.396,23	1.403,77
3.1.90.91.10	1.000.000,00	618.364,81	618.364,81	618.364,81	618.364,81	0,00
3.1.90.91.23	3.000.000,00	1.516.196,75	1.516.196,75	1.516.196,75	1.516.196,75	0,00
3.1.90.91.28	1.000.000,00	347.698,60	347.698,60	347.698,60	347.698,60	0,00
3.1.90.91.30	700.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.91.36	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.91.99	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	177.794.420,00	177.756.420,00	177.753.748,14	177.753.748,14	177.753.748,14	2.671,86

Fonte: Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - Execução Orçamentária (Anexo 2)

A partir da tabela acima podemos concluir que o valor total orçado para o ano de 2022 referente a Fonte de Recurso do Tesouro foi de R\$ 177.756.420,00 e foram executados o montante de R\$ 177.753.748,14 (99,998% do valor total orçado), como já apontado pela área técnica.

No entanto recebemos, como aporte para cobertura de insuficiência financeira, o valor de R\$ 195.531.210,48, superando em R\$ 17.777.462,34 as despesas orçadas nesta fonte. Esta diferença se deu pelos motivos relacionados no Quadro 1, a seguir:

Quadro 1

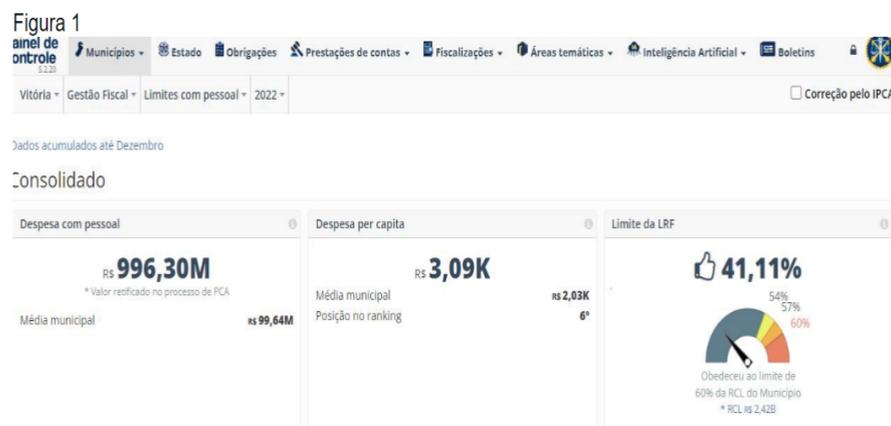
Histórico	Valor	
Total do Aporte em 2022	195.531.210,48	
Total da Despesa	177.756.420,00	
Diferença entre o Aporte e a Despesa	17.774.790,48	
Data	Histórico – despesas não previstas	Valor
27/07/2022	Abono I - Lei Municipal nº 9813 (ANEXO 3)	5.508.000,00
20/09/2022	Pagamento de COMPREV - INSS	2.179.210,48
25/11/2022	Abono II - Lei Municipal nº 9813	5.619.416,60
TOTAL		13.306.627,08
Diferença do Aporte considerando as despesas não previstas		4.468.163,40

A partir dos dados do orçamento de 2022, podemos notar que o incremento no repasse do aporte financeiro foi motivado por despesas que não podem ser custeadas com Receita Vinculada, como, por exemplo, os abonos.

Uma das causas de incremento do aporte foram os abonos concedidos aos servidores ativos e inativos, nos meses de julho e novembro de 2022, por meio da Lei Municipal nº 9.813/2022. Para pagamento destes abonos o Município de Vitória repassou ao Ipamv o montante de R\$ 87.000,00, conforme apontado pelo Auditor no item 3.1 do Relatório Técnico.

Conforme consta no Movimento Analítico da Receita, outra causa de incremento do aporte foi o repasse feito pelo Município de Vitória no valor de R\$ 2.179.210,48 para pagamento, ao INSS, de valores relativos ao Comprev.

Acessando o painel de controle do TCEES, no tópico Gestão Fiscal – Limites com gastos de pessoal da Prefeitura de Vitória, temos o seguinte quadro:



Fonte: <https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2022/vitoria/gestaoFiscal-pessoal>

A partir da análise dos dados e informações acima apresentados, depreende-se que os valores da diferença apurada representam a quantia de R\$ 17.774.790,48, o que equivale a 9,09% do valor total do aporte para cobertura de insuficiência financeira e 0,74% das despesas com pessoal da Prefeitura.

O percentual de gastos com pessoal registrado no Painel de Controle é de 41,11%, porém se considerarmos o valor referente a diferença apontada no parágrafo anterior, o percentual de gasto com pessoal passaria a ser de 41,85%, ainda bem abaixo do limite prudencial de 54%.

Desta feita, considerando que a variação observada se mostra incapaz de causar grandes distorções na apuração dos limites de gastos com pessoal, pugnamos seja considerada a baixa representatividade das distorções identificadas, que representam apenas 0,74% do percentual apurado de gastos de pessoal. Pugnamos ainda, seja considerada a ausência de dolo ou má fé, de modo que a inconsistência encontrada seja considerada como erro de natureza formal, sem o condão de macular contas.

Análise:

O Relatório Técnico apontou deficiências no gerenciamento do atributo de fonte de recursos, uma vez identificada execução orçamentária da despesa na fonte 001 (recursos ordinários) de R\$177.753.748,14, valor este, inferior ao aporte financeiro recebido do Tesouro no valor de R\$195.531.210,48), perfazendo uma divergência de

R\$ 17.777.462,34; revelando deficiência na classificação da despesa com a cobertura de insuficiência financeira por meio de aporte concedido pelo ente responsável.

Tal prática pode ocasionar reflexos prejudiciais à correta aplicação dos recursos vinculados, bem como nos indicadores do ente, a exemplo dos limites de gastos com pessoal, gerando distorções nas informações fiscais do ente, sendo considerado irregularidade de natureza grave. Com a classificação indevida os valores acabam não sendo computados como gastos com pessoal podendo mascarar de gasto com pessoal consolidado do Ente transferidor.

Conforme se depreende da Nota Técnica SEI 18162/2021/ME, cujos esclarecimentos também foram incorporados na NT da CNM, o pagamento de aposentadorias e pensões realizados com recursos de caixa do Ente Federativo para cobrir insuficiências financeiras do RPPS, devem ser incluídos no cômputo do limite de gasto com pessoal, por se tratar de valores aportados do Tesouro Municipal. No mesmo sentido, o MCASP (9ª Ed.), de autoria da STN, relata que os aportes para cobertura de insuficiência financeira do Fundo Financeiro possuem natureza de interferência financeira, não impactando a execução orçamentária, em função da ocorrência de mera transferência de recursos do ente para o RPPS. Sendo assim, os benefícios previdenciários pagos com recursos transferidos pelo ente, após repassados ao RPPS, devem ser computados como despesas com pessoal, sob a fonte de recurso ordinária.

A defesa confirmou que receberam como aporte para cobertura de insuficiência financeira, o valor de R\$ 195.531.210,48, superando em R\$ 17.777.462,34 as despesas orçadas nesta fonte, entretanto não conseguiram justificar a não utilização integral do aporte na fonte originária, qual seja, a fonte 001 – tesouro.

Contudo, observa-se pelas informações trazidas pela defesa e extraídas do sistema cidadES que os valores da diferença apurada representando a quantia de R\$ 17.774.790,48 equivale a 9,09% do valor total do aporte para cobertura de insuficiência financeira e 0,74% das despesas com pessoal da Prefeitura. Considerando que o total de gasto de pessoal consolidado da Prefeitura de vitória de 41,11%, no exercício de 2022, temos que o valor de 0,74% referente a diferença não causaria impacto relevante nas despesas com pessoal do município, uma vez que somados, o percentual de gasto com pessoal passaria para 41,85%, ainda bem abaixo do limite prudencial de 54%.

Embora os aportes recebidos pela fonte do tesouro (001) não tenham sido totalmente contabilizados na mesma fonte no RPPS, restou comprovado que não causaram impactos relevantes nos gastos com pessoal, desta forma sugere-se a **mantida a irregularidade sem potencial para macular as contas do gestor.**

Por fim, sugere-se a emissão de **DETERMINAÇÃO**, ao atual gestor do RPPS, para que, no exercício de 2023, classifique o aporte recebido do ente para a cobertura de insuficiência financeira por meio de atributo fonte de recursos ordinários, tendo em vista já a sua importância e a reincidência dessa irregularidade na prestação de contas dos exercícios de 2021 e 2022.

2.2 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES EM VALORES SUPERIORES AO RETIDOS, REALIZADO PELA UNIDADE GESTORA ADMINISTRATIVA AO RGPS (item 6.2 do Relatório Técnico 153/2023-5)

Base Normativa: Arts. 40, caput, 149 e 195 da Constituição Federal; arts. 10 e 30 da Lei 8.212/1991; arts. 92 e 101 da Lei 4.320/1964; art. 141, parágrafo único, da

Resolução TC 261/2013 (RITCEES); art. 8º, § 1º, da Instrução Normativa TC 68/2020; itens 1.2, 1.3, 2.8 e 3.2.14 do Anexo III, e item 4.3, do Anexo V, da Instrução Normativa TC 68/2020.

Responsável: Tatiana Prezzoti Morelli – Diretora Presidente do IPAMV.

Dos Fatos:

De acordo com o item 6.2 do Relatório Técnico 153/2023-5:

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado a recolhimento ao RGPS de contribuições previdenciárias de servidores em valores superiores aos retidos pela Unidade Gestora Administrativa; bem como ausência de informações relativas ao RGPS, por meio do arquivo DEMCSE. Segue demonstrada a tabela 71 deste relatório técnico:

Tabela 71) Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE/DEMDFLT		Módulo Folha Pagamento CidadES	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	(A) Valores Retidos	(B) Valores Recolhidos	(C) Devido		
RPPS	165.254,49	165.254,49	177.526,28	93,09	93,09
RGPS	28.497,00	39.775,21	36.466,48	78,15	109,07
Totais	193.751,49	205.029,70	213.992,76	90,54	95,81

Fonte: Módulo Folha de Pagamento CidadES; e demonstrativos DEMCSE e DEMDFLT/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Com base nessa tabela, verifica-se que houve retenção de contribuições previdenciárias de servidores vinculados ao RGPS, no valor de R\$ 28.497,00, e recolhimento de R\$ 39.775,21, conforme registro evidenciado no demonstrativo da dívida fluante (DEMDFLT). No entanto, ao Módulo Folha de Pagamento CidadES, a unidade gestora informou que o montante retido foi de R\$ 36.466,48; perfazendo uma variação de 21,85% entre os valores registrados como devidos, conforme demonstrado na 5ª coluna da tabela.

Com relação ao DEMCSE (demonstrativo previdenciário mensal dos valores retidos dos servidores e efetivamente recolhidos no exercício), verifica-se que a unidade gestora não informou as contribuições previdenciárias retidas de servidores vinculados ao RGPS; perfazendo uma divergência de 100% com o montante informado por meio do Módulo Folha de Pagamento CidadES.

Ressalta-se que as informações inconsistentes, encaminhadas na prestação de contas, alimentam o banco de dados e são disponibilizadas no Painel de Controle, prejudicando a exatidão dos dados demonstrados.

Diante do exposto, sugere-se a CITAÇÃO da gestora do IPAMV, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de recolhimento ao RGPS de contribuições previdenciárias de servidores em valores superiores aos retidos, realizado pela unidade gestora Administrativa; bem como pela ausência de informações, no DEMCSE, sobre as contribuições previdenciárias retidas de servidores vinculados ao RGPS.

Defesa:

De acordo com o item 6.2 da Defesa/Justificativa 1486/2023-1:

Os indícios de irregularidade consistem nas divergências apontadas pela área técnica com base nos relatórios DEMCSE, DEMDFLT e na Prestação de contas mensal do Módulo Folha de Pagamento, onde, de acordo com a auditora, os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o INSS seriam maiores que as contribuições retidas. Analisando os dados

da nossa folha de pagamento, lançamentos contábeis e recolhimento efetuados chegamos ao quadro demonstrativo abaixo.

Quadro 3

Mês	Folha Resumo	Pagamento (contabilidade)	Pagamento (financeiro)	Folha TCEES
Janeiro Processo nº 61/2022	2.747,92	2.747,92	2.747,92	2.747,92
Fevereiro Processo nº 149/2022	2.747,92	2.747,92	2.747,92	2.747,92
Março Processo nº 226/2022	2.747,92	2.747,92	2.747,92	3.019,30
Abril Processo nº 307/2022	2.747,92	2.747,92	2.747,92	2.951,94
Maió Processo nº 388/2022	2.929,09	2.929,09	2.929,09	2.929,09
Junho Processo nº 475/2022	2.854,96	2.854,96	2.854,96	2.854,96
Julho Processo 620/2022	2.998,86	2.998,86	2.998,86	2.998,86
Agosto Processo nº 722/2022	2.984,96	2.984,96	2.984,96	2.984,96
Setembro Processo nº 812/2022	2.556,52	2.556,52	2.556,52	2.556,52
Outubro Processo 878/2022	2.591,42	-	2.591,42	2.591,42
13º Salário Processo nº 947/2022	2.446,88	2.446,88	2.446,88	2.446,88
Novembro Processo nº 963/2022	2.556,52	2.998,86	2.556,52	2.556,52
Dezembro Processo nº 1028/2022	3.080,19	3.080,19	3.080,19	3.080,19
Processo nº 795/2022		2.936,42		
Valor Total de 2022	35.991,08	36.778,42	35.991,08	36.466,48

Fonte: Processos Administrativos de Folha de Pagamento, Razão Analítico Anual (ANEXO 04), Prestação de Contas Módulo Folha de Pagamento - TCEES

Conforme podemos notar nos comparativos, há informações divergentes nos meses de março, abril, outubro e novembro de 2022.

Em março de 2022 as informações prestadas ao TCEES, no item “Valor total retido de contribuição ao RGPS, exceto 13º”, demonstraram o valor de R\$ 3.019,30. Nesta quantia, foi equivocadamente somado o valor de R\$ 271,38, referente a contribuição previdenciária do Sr. Rafael Gomes Benevides de Freitas, servidor estatutário da PMV, cedido ao Ipamv. Este mesmo equívoco aconteceu na competência de abril/2022, com o valor de R\$ 204,02.

Se subtrairmos estes dois valores do total anual das informações enviadas ao TCEES teremos o valor de R\$ 35.991,08, que é o valor correto.

Temos que no ano de 2022 foram retidos dos servidores, e recolhidos ao INSS, o valor de R\$ 35.991,08 conforme comprovam os resumos das Folhas de Pagamento (ANEXO 05), Guias de INSS recolhidas (ANEXO 06) e GFPIs do ano de 2022 (ANEXO 07).

Por tudo que foi demonstrado e devidamente comprovado, depreende-se o correto recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, razão pela qual pugnamos pelo afastamento da irregularidade.

Análise:

O Relatório Técnico questiona recolhimento de contribuição previdenciária em valores superiores aos retidos, esta informação foi apurada quando do confronto dos valores retidos e apresentados nos relatórios DEMCSE/DEMDFLT e os valores pagos e apresentados no módulo de folha de pagamento do sistema cidadES.

A defesa comprova por meio de resumos de folhas de pagamento e Guias de recolhimento previdenciário ao RGPS que o valor devido e recolhido somou **R\$35.991,08**. Contudo, os valores constantes do “*módulo folha do sistema CidadES*” somaram **R\$36.466,48**, uma diferença de **R\$475,40**. Essa diferença, segundo os documentos apresentados, comprova que, por um equívoco, foi somado e apresentado no “módulo folha” contribuição previdenciária de um servidor estatutário da Prefeitura cedido ao IPAMV durante os meses de março e abril do exercício de 2022.

Por outro lado, uma vez comprovado que os valores devidos e pagos somaram R\$35.991,08 nada justifica os relatórios DEMCSE/DEMDFLT evidenciam o valor de contribuições retidas de R\$28.497,00. Embora a defesa tenha comprovado que os valores devidos e pagos somaram R\$35.991,08, não foi respondido o motivo de o demonstrativo de despesa flutuante DEMDFLT ter apresentado valor inferior, sugerindo assim, ter havido um pagamento a maior de R\$7.494,08. Considerando que dificilmente o Ente pagaria valor de contribuição previdenciária a maior e, que ficou comprovado que os valores devidos e pagos somaram R\$35.991,08, **conclui-se pela ocorrência de erros na geração dos arquivos DEMCSE/DEMDFLT.**

Desta forma, sugere-se seja **afastada a irregularidade**, tendo em vista que restou comprovada a equidade entre o módulo folha TCE e os pagamentos de contribuições previdenciárias pagas, conforme GFIPs, mas, que seja emitido alerta ao gestor, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022 para que em futuras prestações de contas, os valores apresentados pelos arquivos DEMCSE/DEMDFLT guardem conformidade com aqueles apresentados pela folha de pagamento.

2.3 DEFICIÊNCIA NO ENVIO DE INFORMAÇÕES ESTRUTURADAS EXEGIDAS NO DEMONSTRATIVO DE CUMPRIMENTO DO LIMITE COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS (DEMDAD) (item 6.3 do Relatório Técnico 153/2023-5)

Base Normativa: Art. 36, inciso II, alínea “c”, da Lei Municipal 4.399/1997 (alterada pela Lei Municipal 9.755/2021); art. 84 da Portaria MTP 1.467/2022; art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES); art. 4º, inc. XV, e art. 8º, § 1º, da IN TC 68/2020; e itens 1.2, 1.3, 2.8 e 3.1.25 do Anexo III da IN TC 68/2020

Responsável: **Tatiana Prezzoti Morelli** – Diretora Presidente do IPAMV.

Dos Fatos:

De acordo com o item 6.3 do Relatório Técnico 153/2023-5:

trata-se de indicativo de irregularidade relacionado a deficiências no envio de informações estruturadas exigidas por meio do demonstrativo de cumprimento do limite com gastos administrativos do RPPS (DEMDAD).

Em consulta ao arquivo DEMDAD, verifica-se que a apuração da base de cálculo para fim de limite de gastos com despesas administrativas não abrange todas as unidades gestoras municipais que possuem servidores ativos vinculados ao RPPS, mas tão somente a unidade gestora administrativa do IPAMV (UG 077E0800001).

Conforme o art. 36, inciso II, alínea “c”, da Lei Municipal 4.399/1997 (alterada pela Lei Municipal 9.755/2021), a taxa de administração foi estabelecida em até 2,88% incidente sobre a **remuneração utilizada como base de cálculo de contribuição previdenciária dos servidores ativos**, vinculados ao RPPS no exercício anterior, em atenção ao art. 84 da Portaria MTP 1.467/2022.

As deficiências no envio de informações prejudicaram a completude, a conformidade e a fidedignidade das informações evidenciadas, visto que o arquivo DEMDAD não evidencia todas as unidades gestoras, que possuem servidores ativos, vinculadas ao RPPS.

Ressalta-se que as informações inconsistentes, encaminhadas na prestação de contas, alimentam o banco de dados e são disponibilizadas no Painel de Controle, prejudicando a exatidão dos dados demonstrados.

Diante do exposto, sugere-se a CITAÇÃO da gestora do IPAMV, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de deficiências no envio de informações estruturadas exigidas por meio do demonstrativo de cumprimento do limite com gastos administrativos do RPPS; prejudicando a completude, a exatidão, a transparência, a conformidade e a fidedignidade das informações evidenciadas no DEMDAD.

Defesa:

De acordo com o item 6.3 da Defesa/Justificativa 1486/2023-1:

O achado consiste em deficiências constatadas no envio de informações estruturadas exigidas por meio do demonstrativo de cumprimento do limite com gastos administrativos do RPPS (DEMDAD).

O auditor, em consulta ao arquivo DEMDAD, verificou que a base de cálculo para fim de verificação do limite de gastos com despesas administrativas, não abrangeu todas as unidades gestoras municipais que possuem servidores ativos vinculados ao RPPS, mas tão somente a unidade gestora administrativa do Ipamv (UG 077E0800001).

Inicialmente, cumpre esclarecer que houve um equívoco na montagem do arquivo DEMDAD, qual seja, o DEMDAD apresentado foi sem as informações da PMV e CMV conforme apontado pela auditora.

Para o fim de regularizar tal apontamento, e demonstrar a lisura na prestação de contas, bem como a boa-fé desta gestora, requeremos seja juntado ao presente processo - bem como considerado para fins de julgamento da presente PCA - o arquivo DEMDAD correto, em PDF (bem com a versão em Excel), constante do ANEXO 08 da presente defesa.

Com base nos dados do arquivo DEMDAD anexado, chegamos ao valor de R\$10.621.181,85 para o limite de gastos administrativos no exercício de 2022, conforme demonstra o quadro abaixo.

Quadro 4

BASE DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS VINCULADOS AO RPPS – EXERCÍCIO ANTERIOR AO DA PCA		
077E0700001	Prefeitura Municipal de Vitória	364.348.072,98
077E0800001	INST PREV ASS SERV MUN VITORIA	1.194.237,36
077L0200001	Câmara Municipal de Vitória	3.248.726,13
Quadro de Apuração do Limite de Gastos Administrativos para o Exercício de Referência da PCA		
Total das Bases de Contribuição dos Servidores Ativos (a.1)		368.791.036,47
Total da base de cálculo para fins de apuração do limite de gastos com despesas administrativas do RPPS (b.1)		368.791.036,47
Percentual fixado na Legislação do RPPS (%) (b.2)		2,88%
Limite de Gastos Administrativos no Exercício da PCA (b3 = b1*b2)		10.621.181,85

Sendo assim, considerando as justificativas apresentadas sobre o achado de auditoria constante do item 6.3 e demonstrada a ocorrência de equívoco sanável, bem como a inexistência de qualquer prejuízo ao controle dos Gastos Administrativos no exercício, pugnamos sejam considerados os novos arquivos e documentos enviados, de modo que a inconsistência encontrada seja considerada como erro de natureza formal, sem o condão de macular contas.

Análise:

O Relatório Técnico verificou que o arquivo DEMDAD estava incompleto não abrangendo todas as unidades gestoras municipais que possuíam servidores ativos vinculados ao RPPS, mas tão somente a unidade gestora administrativa do IPAMV (UG 077E0800001).

O gestor informa que realmente houve um equívoco quando da elaboração do arquivo DEMDAD, que não contemplou as UG's Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, que proporcionou distorção na apuração do limite de gastos administrativos do RPPS. Buscando esclarecer os fatos, o gestor trouxe em seus documentos de defesa um novo arquivo DEMDAD, sugerindo que o arquivo anterior fosse substituído por esse que possuía as informações completas.

Considerando que o arquivo DEMDAD não poderia mais ser substituído após sua homologação, mas que as informações trazidas pelo novo arquivo DEMDAD esclareceu os fatos, sugere-se seja **mantida a irregularidade**, em caráter formal, sem potencial para macular as contas do gestor.

Todavia, que seja emitido **alerta**, para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para a veracidade das informações contidas neste Demonstrativo de Limite de Gastos de Despesas Administrativas – arquivo DEMDAD.

2.4 EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA DESPESAS COM CUSTEIO ADMINISTRATIVO DO RPPS (item 6.4 do Relatório Técnico 153/2023-5)

Base Normativa: Art. 1º, inc. III, e art. 6º, inc. VIII, da Lei 9.717/1998; art. 36, inciso II, alínea “c”, da Lei Municipal 4.399/1997 (alterada pela Lei Municipal 9.755/2021); art. 84 da Portaria MTP 1.467/2022; art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES); art. 4º, inc. XV, e art. 8º, § 1º, da IN TC 68/2020; e itens 1.2, 1.3, 2.8 e 3.1.25 do Anexo III da IN TC 68/2020

Responsável: **Tatiana Prezzoti Morelli** – Diretora Presidente do IPAMV.

Fatos:

De acordo com o item 6.4 do Relatório Técnico 153/2023-5:

Da apuração dos gastos administrativos do RPPS, constata-se que a despesa empenhada, excetuando-se a destinada aos benefícios previdenciários, representa 169,68% da base de cálculo, indicando descumprimento ao limite de 2,88% previsto no art. 84 da Portaria MTP 1.467/2022, assim como no art. 36, inciso II, alínea “c”, da Lei Municipal 4.399/1997 (alterada pela Lei Municipal 9.755/2021).

Os gastos com o custeio administrativo alcançaram o montante de R\$ 4.923.576,36, extrapolando em R\$ 4.840.008,03 o limite máximo estabelecido de R\$ 83.568,33, ensejando operação de cobertura de insuficiência financeira por parte do ente; caso o indicativo de irregularidade relatado no item anterior, deste relatório, não seja devidamente justificado. Segue demonstrada a tabela 71, deste relatório técnico:

Órgãos		Ativos
Código UG	Descrição	
077E0800001	INST PREV ASS SERV MUN VITORIA	2.901.678,15
Total em remunerações de contribuição dos servidores ativos no exercício anterior (a)		2.901.678,15
Apuração do Cumprimento do Limite de Gastos com Despesas Administrativas		
Base de Cálculo para fins de limite (a)		2.901.678,15
% definido para gastos administrativos (b)		2,88
Limite de Gastos para o exercício c = a*b		83.568,33
Despesas Administrativas empenhadas no exercício (d)		4.923.576,36
(-) Diferença Apurada e = (c-d)		4.840.008,03

Fonte: Demonstrativo DEMDAD/2022.

Nota: O demonstrativo DEMDAD/2022 evidenciou, equivocadamente, somente a remuneração dos servidores ativos da UG 077E0800001 (INST PREV ASS SERV MUN VITORIA), em vez de evidenciar a remuneração utilizada como base de cálculo de contribuição previdenciária de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, do ano anterior. Também, houve equívoco ao evidenciar, desnecessariamente, as pensões e as aposentadorias, visto que não fazem parte da base de cálculo, conforme dispõe o art. 36, inciso II, alínea “c”, da Lei Municipal 4.399/1997 (alterada pela Lei Municipal 9.755/2021).

Diante do exposto, sugere-se a CITAÇÃO da gestora do IPAMV, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de extrapolação do limite para despesa com custeio administrativo do RPPS.

Defesa:

De acordo com o item 6.4 da Defesa/Justificativa 1486/2023-1:

O presente achado de auditoria consiste na constatação de que a despesa empenhada - excetuando-se a destinada aos benefícios previdenciários - representa **169,68%** da base de

cálculo, indicando descumprimento ao limite de 2,88% previsto no art. 84 da Portaria MTP 1.467/2022, assim como no art. 36, inciso II, alínea “c”, da Lei Municipal 4.399/97 (alterada pela Lei Municipal 9.755/21), tomando como base o DEMDAD enviado na PCA.

Considerando o novo DEMDAD anexado a esta defesa, com o valor total de R\$ 368.791.036,47 de base de contribuição dos servidores ativos da PMV, CMV e Ipamv e considerando o valor de R\$ 10.621.181,85 referente a 2,88% do valor base de contribuição, temos que o valor de R\$ 4.923.576,36, referente a despesas administrativas empenhadas para o exercício de 2022, representa 46,35% do valor apurado e não extrapola o limite de gastos para o exercício.

Sendo assim, considerando as justificativas apresentadas sobre o achado de auditoria constante do item 6.3 e demonstrada a ocorrência de equívoco sanável, bem como a inexistência de qualquer prejuízo ao controle dos Gastos Administrativos no exercício, pugnamos para que a inconsistência encontrada seja considerada como erro de natureza formal, sem o condão de macular contas.

Análise:

O relatório técnico questiona extrapolação do limite de gastos administrativos no RPPS, tendo em vista que deveria corresponder ao limite legal de até **2,88%** sobre o total da base de cálculo das contribuições dos servidores. Entretanto, considerando a base de cálculo informada, apurou-se uma despesa de **169,68%** da base de cálculo, excedendo significativamente o limite legal de 2,88%.

Esta irregularidade está relacionada com aquela trazida no item 2.3 desta instrução técnica, de onde se extrai que o arquivo DEMDAD, apresentado na prestação de contas do exercício em análise, estavam com informações incompletas, pois somente utilizara a base de cálculo das contribuições dos servidores do RPPS para compor a base de cálculo para apuração do limite de gastos administrativos do RPPS, deixando de fora as UG's Prefeitura Municipal e Câmara Municipal.

Conforme informações enviadas pela defesa, incluindo os valores referente à Prefeitura e à Câmara Municipal, chega-se aos seguintes resultados para base de cálculo e apuração do limite de gastos administrativos do RPPS:

ENTE: Vitória **DEMONSTRATIVO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS**

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

TIPO DE CONTA: Contas de Gestão

EXERCÍCIO: 2022

APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE LIMITE DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS														
Unidade Gestora/ Orçamento Externo	Descrição	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS VINCULADOS AO RPPS – EXERCÍCIO ANTERIOR AO DA PCA														
0770700001	PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA	27.914.000,26	28.890.047,45	28.408.868,72	28.330.276,10	28.228.668,77	28.471.440,05	27.871.068,00	27.721.617,20	27.868.490,18	28.168.021,48	64.036.438,89	27.800.788,00	384.048.072,00
0770800001	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITÓRIA	92.407,14	90.660,72	90.660,72	90.660,72	87.088,47	87.088,47	90.000,00	90.000,00	90.000,00	118.400,00	178.201,76	88.100,00	1.164.237,00
0771000001	CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	327.008,00	284.696,08	244.021,72	244.021,72	248.088,26	248.884,10	254.284,00	248.088,00	247.088,21	282.168,08	282.764,08	408.887,04	3.248.728,00
Quadro de Apuração do Limite de Gastos Administrativos para o Exercício de Referência da PCA														

Total das Bases de Contribuição dos Servidores ativos (a.1) 368.791.036,47
 Total de base de cálculo para fins de apuração do limite de gastos com despesas administrativas do RPPS (b.1) 368.791.036,47
 Percentual fixado na Legislação do RPPS (c.1) (b.2) 2,88
 Limite de Gastos Administrativos no Exercício de Referência da PCA (d.1) (b.2) 10.621.181,85

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - CONTAS ADMINISTRATIVAS									
Banco	Agência	Digito Verificador de Agência	Conta	Digito Verificador de Conta	Tipo de Conta	Complemento	Fonte de Recursos	Saldo Contábil	

De todo o exposto, conclui-se que a incompletude do arquivo DEMDAT gerou informações distorcidas no que se referia aos gastos administrativos do RPPS, apontando para 169,68%. Na verdade, conforme se verifica do demonstrativo acima,

as despesas administrativas do RPPS, exercício de 2022, ficaram dentro do limite legal de 2,88%, sendo assim, **sugere-se seja afastada a irregularidade.**

2.5 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EMANADAS PELO TCEES (item 6.5 do Relatório Técnico 153/2023-5)

Base Normativa: Art. 84, inc. III, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012; e art. 163, § 1º, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Responsável: **Tatiana Prezzoti Morelli** – Diretora Presidente do IPAMV.

Fatos:

De acordo com o item 6.5 do Relatório Técnico 153/2023-5:

Verifica-se, no sistema de monitoramento deste TCEES, determinações advindas do Acórdão TC 1001/2021-1 (Proc. TC 7363/2018-6 – PCA/2017), conforme disposto em seu item 1.3.8, transcrito a seguir:

1.3. DETERMINAR, ao atual Presidente do Instituto, que adote as seguintes providências, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:

[...]

1.3.8. Comprovar a regularidade dos recolhimentos das contribuições do servidor, devidas aos Regimes Próprio e Geral, e da contribuição patronal, devida ao Fundo Financeiro, bem como esclarecer as divergências nos correspondentes registros contábeis, apurando a existência de valores recolhidos a maior e de lançamentos indevidos e providenciando a correção e a compensação financeira (tópicos 2.12 e 2.13 da Conclusiva;

Segue transcrição dos tópicos 2.12 e 2.13 da ITC 5425/2019-2 (Doc. 116 do Proc. TC 7363/2018-6 – PCA/2017), correlacionado ao item 1.3.8 do Acórdão TC 1001/2021-1:

2.12. Divergência no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e de contribuições retidas de servidores vinculados ao RPPS (Item 6.2.1.1 do RT 518/2018-8)

2.13. Recolhimento indevido de contribuições previdenciárias retidas de servidores vinculados ao RGPS (Item 6.2.2.1 do RT 518/2018-8).

Em consulta ao relatório de gestão (RELGES), às notas explicativas (NOTEXP) e ao relatório conclusivo do controle interno (RELUCI), **não** foram identificados esclarecimentos relacionados às determinações constantes no item 1.3.8 do Acórdão TC 1001/2021-1 (Proc. TC 7363/2018-6 – PCA/2017).

Cumprе ressaltar que o Acórdão TC 1001/2021-1 (Proc. TC 7363/2018-6 – PCA/2017) foi publicado em 31/08/2021 e sua decisão mantida pelo Acórdão TC 1146/2022-9 (Proc. TC 5850/2021-9 – Recurso de Reconsideração), **recebido pelo RPPS em 24/10/2022**; antes, portanto, da remessa da PCA/2022, o que possibilitava a adoção de medidas por parte da gestora, no exercício desta prestação de contas anual.

Dessa forma, sugere-se CITAR o Diretora-presidente do RPPS, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de descumprimento de determinações emanadas por este Tribunal de Contas.

Defesa:

De acordo com o item 6.5 da Defesa/Justificativa 1486/2023-1:

O presente item se refere às determinações do Acórdão TC 1001/2021-1 (Proc. TC 7363/2018-6 – PCA/2017).

Segundo a área técnica deste egrégio Tribunal de Contas, não foram identificados esclarecimentos relacionados às determinações constantes do item 1.3.8 - AcórdãoTC 1001/2021-1 (Proc. TC 7363/2018-6 – PCA/2017) nem nos relatórios de gestão (RELGES), nem nas notas explicativas (NOTEXP) e nem no relatório conclusivo do controle interno (RELUCI).

Ocorre que os referidos esclarecimentos foram enviados e podem ser verificados no RELACI da UG 301 (Doc. 034); bem como nas notas explicativas da UG 301 (Doc. 018); da UG 302 (Doc. 121) e da UG 303 (Doc. 065). Nesse sentido, ver ANEXO 09.

Desta feita, considerando que as determinações emanadas pelo Tribunal de Contas já foram corretamente cumpridas, pugnamos pelo afastamento da irregularidade constante do Item 6.3.

[...]

Análise:

O relatório técnico 518/2018, referente à prestação de contas do exercício de 2017, processo TC 7363/2018 havia questionado no item **6.2.1.1** (divergência no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e de contribuições retidas de servidores vinculados ao RPPS; e no item **6.2.2.1** (recolhimento indevido de contribuições previdenciárias de servidores vinculados ao RGPS).

a) O item 6.2.1.1 daquele relatório trouxe a seguinte situação:

Apurou-se que a gestão administrativa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, no decorrer do exercício de 2017, recolheu contribuições previdenciárias patronais, assim como de contribuições de servidores vinculados ao RPPS, em montante divergente ao retido na folha de pagamento.

Tabela 58: Contribuições previdenciárias **patronais** devidas ao FF

Em R\$ 1,00

Regime Próprio de Previdência dos Servidores	Valores
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	66.289,18
(B) Contribuições liquidadas – Balancete de Execução Orçamentária	105.648,92
(C) Contribuições pagas – Balancete de Execução Orçamentária	105.648,92
(D) Diferença (A – C) – Valor	(39.359,74)
(E) Diferença (D / A) – Percentual	59,38%

Fonte: Demonstrativos FOLRPP, BALEXOD – PCA/2017.

Tabela 59: Contribuições previdenciárias **patronais** devidas ao FP

Em R\$ 1,00

Regime Próprio de Previdência dos Servidores	Valores
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	107.993,95
(B) Contribuições liquidadas – Balancete de Execução Orçamentária	85.401,58
(C) Contribuições pagas – Balancete de Execução Orçamentária	85.401,58
(D) Diferença (A – C) – Valor	22.592,37
(E) Diferença (D / A) – Percentual	20,92%

Fonte: Demonstrativos FOLRPP, BALEXOD – PCA/2017.

Regime Próprio de Previdência dos Servidores	Valores
(A) Contribuições retidas dos servidores FF + FP (FOLRPP)	95.525,25
(B) Contribuições consignadas – Balancete de Verificação	168.419,67
(C) Contribuições recolhidas – DEMDFL	150.767,74
(D) Diferença (A – C) – Valor	(55.242,49)

(E) Diferença (D / A) – Percentual	57,83%	Tabela 60: Contribuições
---	---------------	------------------------------------

previdenciárias retidas dos servidores
Em R\$ 1,00 Fonte: Demonstrativos FOLRPP, DEMDFLT, BALVERF – PCA/2017.

Tabela 60: Contribuições previdenciárias totais em R\$ 1,00

Regime Próprio de Previdência dos Servidores	Valores
(A) Contribuições totais devidas/retidas	269.808,38
(B) Contribuições totais recolhidas/pagas	341.818,24
(C) Recolhimento (B/A x 100) – Percentual	126,69%

Fonte: Demonstrativos FOLRPP, DEMDFLT e BALVERF – PCA/2017.

Com relação as divergências de contribuições previdenciárias retidas do servidor, o gestor traz que existe uma diferença irrisória de R\$300,00, provavelmente decorrente de erro de digitação, quando se compara a folha de pagamento, arquivo FOLRPP com o arquivo DEMCSE. O erro aumenta quando se compara a folha de pagamento com o arquivo demdfmt e o balancete de verificação, nesse sentido, o gestor questiona tal comparação uma vez que o balancete de verificação tem muitos lançamentos de estorno e correções parciais, concluindo que os valores de inscrição e baixa, por esse motivo tem valores sempre superiores aos reais, apresentados na folha de pagamento.

É verdade, que a movimentação a débito e a crédito no balancete de verificação nem sempre representa movimentações reais, sendo muitas vezes estorno, como relatou a defesa. Entretanto, para maiores esclarecimentos, a defesa poderia ter trazido o relatório contábil que identificasse os valores que representavam estornos totais ou parciais, o que não foi encontrado nos autos.

Contudo, dificilmente o órgão iria pagar mais do que o devido a título de contribuição previdenciária, como sugere o caso em análise, considerando também que o arquivo DEMCSE está em conformidade com a folha de pagamento – arquivo FOLRPP, **sugere-se seja afastada a irregularidade**, mas que seja emitida **alerta** ao gestor, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022 para que em futuras prestações de contas, preencha os campos relacionados a cancelamentos no arquivo DEMDFLT, para que a contabilidade, expurgando tais valores, possa refletir os valores trazidos na folha de pagamento – arquivo FOLRPP.

No que tange as divergências entre contabilidade e folha de pagamento referente às **contribuições previdenciárias patronais** devidas ao RPPS, não se pode dizer que houve lançamentos de estorno, pois os relatórios utilizados para fazer o cruzamento de informação são a folha de pagamento – arquivo FOLRPP e o balancete de execução orçamentaria. Para essa divergência o gestor não apresentou justificativa. Entretanto, verificando, **o sistema cidades, Tabulações derivadas da PCM**, restou comprovado que a contabilidade do instituto cadastrou **o subelemento 2 para o plano previdenciário** e **o subelemento 3 para o plano financeiro**, quando em atendimento ao anexo único da IN TC 39/2016 deveria cadastrar **o subelemento 2 para o plano financeiro** e **subelemento 3 para o plano previdenciário**.

Assim, quando da análise da prestação de contas, o relatório técnico extraiu os dados do subelemento 2 como plano financeiro e, subelemento 3 como plano previdenciário, invertendo os valores da planilha 58 e 59, linha contribuições liquidadas, **gerando divergência**.

O item 6.2.2.1 daquele relatório trouxe a seguinte situação:

Apurou-se que a gestão administrativa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, no decorrer do exercício de 2017, recolheu contribuições previdenciárias de servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social em montante divergente ao retido na folha de pagamento.

Tabela 64: Contribuições previdenciárias retidas dos servidores em R\$ 1,00

Regime Geral de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições retidas de servidores – (FOLRGP)	26.026,24
(B) Contribuições consignadas – Balancete de Verificação	38.010,86
(C) Contribuições recolhidas – DEMDFL	38.010,86
(D) Diferença (A – C) – Valor	11.984,62
(E) Diferença (D / A) – Percentual	46,04%

Fonte: Demonstrativos FOLRGP, DEMDFLT, BALVERF – PCAI/2017.

Verifica-se que a unidade gestora recolheu e repassou o valor de R\$ 11.984,62 acima do devido em contribuições previdenciárias de servidores ao RGPS, representando **46,04%** do valor inicialmente devido.

Diante do exposto, identificado o recolhimento de contribuições previdenciárias em montante divergente ao valor apurado pela folha de pagamento (FOLRGP), sugere-se CITAR a presidente do IPAMV, responsável pela unidade gestora, possibilitando a apresentação de justificativas quanto aos indícios de recolhimento indevido de contribuições previdenciárias de servidores ao RGPS.

O relatório técnico questiona que a folha de pagamento - arquivo FOLRGP, apresentou valores de contribuição previdenciária retida do servidor ao RGPS, inferiores àqueles registrados na contabilidade, sugerindo suposto pagamento a maior.

A defesa, da mesma forma que o item anterior, relatou que não se pode comparar os valores de movimentação apresentados no balancete de verificação com os valores da folha, tendo em vista que o balancete possui lançamentos de estorno que faz com que os valores de inscrição e baixa não representem os valores reais.

Considerando que ficou esclarecido as inconsistências mantidas no item 1.3.8 do acórdão TC 1001/2021, referente à prestação de contas do exercício de 2017 do Instituto de Previdência de Vitória, **sugere-se seja encerrada a determinação**, mas com **emissão de alerta** ao gestor, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022 para que em futuras prestações de contas, preencha os campos relacionados a cancelamentos no arquivo DEMDFLT, para que a contabilidade, expurgando tais valores, possa refletir os valores trazidos na folha de pagamento.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando a análise dos argumentos apresentados pela defesa relacionados aos indicativos de irregularidades proposta pela ITI 101/2023 referente a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Vitória, exercício de 2022 e, após a verificação do cumprimento da determinação expedida pelo Acórdão 1001/2021(Proc. TC 7363/2018-6), item 1.3.8, referente a prestação de contas do exercício de 2017, segue à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Que sejam **mantidas as irregularidades** constantes dos itens 2.1 e 2.3 desta instrução, sem potencial para macular as contas do gestor.

3.2 – Que sejam **afastadas as irregularidades** constantes dos itens 2.2 e 2.4 desta instrução;

3.3 – Que a **determinação constante do Item 3.5 desta instrução**, referente ao acórdão 1001/2021(Proc. TC 7363/2018-6), prestação de contas do Instituto, exercício de 2017, **seja considerado como atendida**.

3.4 – Diante do exposto, que as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, exercício de 2022, de responsabilidade da senhora **Tatiana Prezzoti Morelli** sejam julgadas **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 84, inc. II, da Lei Complementar 621/2012.

3.5 DETERMINAÇÃO ao Gestor:

3.5.1 - No exercício de 2023, classificar o aporte recebido do ente para a cobertura de insuficiência financeira por meio de atributo fonte de recursos ordinários, tendo em vista a sua importância para apuração de gastos com pessoal e a reincidência dessa irregularidade na prestação de contas dos exercícios de 2021 e 2022 (**item 2.1 desta instrução**).

3.6 – Emissão de ALERTA ao gestor, na forma do art. 9ª da Resolução TC 361/2022, como segue:

3.6.1 - Para que, em futuras prestações de contas, os valores apresentados pelos arquivos DEMCSE/DEMDFLT guardem conformidade com aqueles apresentados pela folha de pagamento (**item 2.2 desta instrução**);

3.6.2 - Para que, nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para a veracidade/completude das informações contidas no Demonstrativo de Limite de Gastos de Despesas Administrativas – arquivo DEMDAD (**item 2.3 desta instrução**);

3.6.3 – Para que, em futuras prestações de contas, sejam encaminhadas informações complementares sobre os cancelamentos de valores devidos em contribuições previdenciárias, possibilitando que a contabilidade reflita os valores apresentados na folha de pagamento (PCF) [**item 2.5 desta instrução**].

3.7 – Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 04 de março de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-0251/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – IPAMV**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade da senhora **TATIANA PREZOTTI MORELLI**, dando-lhe quitação;

1.2. DETERMINAR ao atual gestor que, no exercício de 2023, classifique o aporte recebido do ente para a cobertura de insuficiência financeira por meio de atributo fonte de recursos ordinários, tendo em vista a sua importância para apuração de gastos com pessoal e a reincidência dessa irregularidade na prestação de contas dos exercícios de 2021 e 2022;

1.3. Emissão de **ALERTA** ao gestor, na forma do art. 9ª da Resolução TC 361/2022, para que:

1.3.1. Em futuras prestações de contas, os valores apresentados pelos arquivos DEMCSE/DEMDFLT guardem conformidade com aqueles apresentados pela folha de pagamento;

1.3.2. Nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para a veracidade/completude das informações contidas no Demonstrativo de Limite de Gastos de Despesas Administrativas – arquivo DEMDAD;

1. 3.3. Em futuras prestações de contas, sejam encaminhadas informações complementares sobre os cancelamentos de valores devidos em contribuições previdenciárias, possibilitando que a contabilidade reflita os valores apresentados na folha de pagamento (PCF);

1.4. Dar ciência do julgamento aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

1.5. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/03/2024 - 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões